

## Protocolo 31.195/2026

---

**De:** VITORIA LOCACOES E SERVICOS LTDA

**Para:** SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

**Data:** 06/04/2026 às 14:47:20

**Setores (CC):**

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

**Setores envolvidos:**

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

### SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

Segue anexo impugnação ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 – PMBC.**

**Anexos:**

Impugnacao.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
	06/04/2026 14:49:36	ICP-Brasil VITORIA LOCACOES E SERVICOS LTDA CNPJ 59.667...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A746-5938-26BE-3425**



**VITORIA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 59.667.219/0001-91**  
**R. CAMBÉ, N° 4425, Zona II, ANEXO 1, CEP: 87.502-160,**  
**Umuarama/PR.**  
**contatovitorialoc@gmail.com**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 – PMBC**  
**COMPRASGOV Nº 90033/2026**

A empresa VITORIA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.667.219/0001-91, com sede na Rua Cambé, nº 4425, ANEXO 1; , Zona II, CEP: 87502-160, Umuarama – PR, por seu representante legal, vem, respeitosamente apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de exigência de qualificação técnica ilegal e desproporcional constante do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DOS FATOS**

O edital em referência, que visa o Registro de Preços para locação de estruturas para eventos, exige, para o lote de locação de banheiros químicos, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida por conselho profissional (CREA, CAU ou CFT).

Contudo, tal exigência se mostra manifestamente ilegal, pois a locação de banheiros químicos não constitui serviço de engenharia ou arquitetura, mas sim uma atividade comercial de locação de bens móveis, cuja comprovação de capacidade técnica não se vincula ao sistema CONFEA/CREA.

Dessa forma, a exigência cria uma barreira insuperável para as empresas especializadas no ramo, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.

#### **2. DO DIREITO**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece um conjunto de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, visando sempre a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

O art. 5º da referida lei é claro ao determinar que o processo licitatório observará, entre outros, os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade



**VITÓRIA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 59.667.219/0001-91**  
**R. CAMBÉ, N° 4425, Zona II, ANEXO 1, CEP: 87.502-160,**  
**Umuarama/PR.**  
**contatovitorialoc@gmail.com**

No presente caso, a exigência de CAT para a locação de um bem móvel (banheiro químico) fere frontalmente esses princípios. A atividade consiste basicamente no fornecimento, transporte, instalação simples e manutenção dos equipamentos, não havendo qualquer ato de natureza intelectual ou técnica privativo de engenheiro ou arquiteto.

O art. 67 da mesma lei determina que a qualificação técnica deve ser compatível e proporcional ao objeto, não podendo impor exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame. Exigir CAT para um serviço que não é de engenharia é, por definição, desproporcional e restritivo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e indispensáveis ao objeto, sob pena de serem consideradas ilegais por restringirem a competição.

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA . MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis**

**(TCU 00965020121, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012)**

A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), foro competente para dirimir questões do presente edital, já se posicionou contra o formalismo excessivo que prejudica a competitividade.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA . INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA . TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993 . 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame . 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art . 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista**



**VITÓRIA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 59.667.219/0001-91**  
**R. CAMBÉ, N° 4425, Zona II, ANEXO 1, CEP: 87.502-160,**  
**Umuarama/PR.**  
**contatovitorialoc@gmail.com**

na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022) . 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]"

**(TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator.: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)**

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A exigência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) para locação de banheiros químicos afronta a própria regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. De acordo com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a CAT é o instrumento que certifica as atividades registradas em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Considerando que a mera entrega, higienização e retirada de banheiros químicos não são atividades que geram ART de cargo ou função técnica (pois não exigem projeto, cálculo estrutural ou direção de obra), a Administração Pública está exigindo um documento que os conselhos profissionais sequer têm competência legal para emitir para este fim específico.

A comprovação de capacidade para a locação de banheiros químicos pode ser perfeitamente aferida por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por outros contratantes, sejam eles públicos ou privados. Tal documento é o instrumento adequado e proporcional para demonstrar que a empresa já executou serviços similares com sucesso, sem a necessidade de criar uma exigência impossível de ser cumprida.

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, com base na flagrante ilegalidade da exigência por violação aos artigos 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado na jurisprudência, requer-se:

- a) O recebimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação do edital, para excluir a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou qualquer comprovação de acervo vinculada a conselho profissional para o item referente à locação de banheiros químicos;
- c) A republicação do edital com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente.

Termos em que, Pede deferimento.

Umuarama/Pr, 06 de abril de 2026



**VITÓRIA**  
LOCAÇÕES E SERVIÇOS  
BANHEIRO SANITÁRIO PREMIUM

**VITÓRIA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 59.667.219/0001-91**  
**R. CAMBÉ, N° 4425, Zona II, ANEXO 1, CEP: 87.502-160,**  
**Umuarama/PR.**  
**contatovitorialoc@gmail.com**

JOSE ALEXANDRE  
FERREIRA:81459300904

Assinado de forma digital por  
JOSE ALEXANDRE  
FERREIRA:81459300904  
Dados: 2026.04.06 14:46:58 -03'00'

---

**VITÓRIA - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 59.667.219/0001-91**

**Protocolo 1- 31.195/2026**

**De:** Tatiani K. - SECC - DPL - PRG

**Para:** SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

**Data:** 06/04/2026 às 16:42:49

Ao pregoeiro designado.

At.te.

—

***Tatiani Kochinski***

*Auxiliar Administrativo*

*Matrícula 13374*

*Agente de Contratação*

*Portaria 32.515/2025*

**De:** Daniel C. - SECC - DPL - PRG

**Para:** Representante: VITORIA LOCACOES E SERVICOS LTDA

**Data:** 09/04/2026 às 16:33:25

## Julgamento de Impugnação

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, protocolizada pela empresa VITORIA LOCACOES E SERVICOS LTDA, que se insurge contra a exigência de qualificação técnica para o lote 22, referente à locação de banheiros químicos. A impugnante alega, em síntese, que a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou de atestado registrado em conselho profissional (CREA, CAU ou CFT) seria ilegal e desproporcional. Sustenta que a locação de banheiros químicos constitui uma atividade comercial de locação de bens móveis, e não um serviço de engenharia ou arquitetura, o que, em sua visão, tornaria a exigência uma barreira indevida à competitividade, em violação aos artigos 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A tese central da impugnante é a de que o objeto dos Lotes 18 e 22 seria uma simples locação de bens móveis, sem complexidade técnica que autorize a exigência de responsável técnico e CAT. O primeiro equívoco reside em reduzir artificialmente o objeto dos Lotes 18 e 22 à mera disponibilização física de cabines sanitárias, uma vez que o próprio Termo de Referência demonstra que a contratação não se limita à entrega do equipamento, mas envolve instalação, colocação em condições adequadas para início do evento, limpeza e higienização periódicas, fornecimento contínuo de materiais de consumo, retirada e destinação de dejetos em conformidade com normas sanitárias, utilização de veículo apropriado para sucção e transporte dos efluentes e retirada final das unidades dentro de prazos previamente definidos.

Ademais, a futura adjudicatária deverá apresentar Licença Ambiental de Operação – LAO, comprovação da destinação final em unidade licenciada e licença e alvará sanitário dos veículos de coleta e transporte dos dejetos. Portanto, o objeto também envolve serviço sanitário operacionalmente complexo, e não uma simples locação desassistida de bem móvel. Denota-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, inclusive com apresentação de profissional registrado no conselho competente, certidões ou atestados de capacidade técnica, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e registro ou inscrição na entidade profissional competente:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

A expressão "quando for o caso" confere à Administração a discricionariedade para avaliar a natureza do objeto e determinar a pertinência da exigência, dessa forma, no presente caso, a atividade de manejo de efluentes sanitários atrai inequivocamente a competência de profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA (notadamente Engenheiros Civis, Químicos, Sanitaristas e/ou Ambientais); ao CRQ (Químicos, responsáveis pelos processos de tratamento dos resíduos), ou ainda CFT/CRT (Técnico em Saneamento, Tecnólogo em Saneamento ou outro competente) conforme delineado no Termo de Referência, parte integrante e complementar do Edital.

O próprio TCU, em seu portal oficial de Licitações e Contratos, esclarece que a qualificação técnico-profissional se volta ao profissional responsável pela execução e que a técnico-operacional comprova a experiência anterior da empresa em atividades similares, podendo a Administração exigir tais documentos quando o objeto assim justificar. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>)

*Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.*

*A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.*

*A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.*

*É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.*

*O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico.*

*Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento.*

*Não podem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

*Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:*

*a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;*  
*b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;*

Nessa mesma linha de fundamentação, impende destacar que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 conceitua a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART como o instrumento jurídico destinado à identificação dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou pela prestação de serviços inerentes às profissões fiscalizadas no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, ao passo que a Certidão de Acervo Técnico – CAT se presta a certificar, para todos os efeitos legais, a responsabilidade técnica constante do acervo profissional regularmente registrado. Daí se infere, com absoluta nitidez, que o referido ato normativo em momento algum circunscreve a emissão ou a utilidade da CAT às hipóteses de obras civis stricto sensu ou de elaboração de cálculos estruturais, como pretende, de forma reducionista e equivocada, fazer crer a impugnante. Ao revés, a CAT constitui instrumento formal e idôneo de demonstração da experiência técnico-profissional adquirida na execução de serviços técnicos compatíveis com o objeto contratual.

Cumpra assinalar, outrossim, que o instrumento convocatório em nenhum momento incorreu em excesso, arbitrariedade ou desvio de finalidade na conformação das exigências de habilitação técnica, pois não se estabeleceram quantitativos desarrazoados, percentuais desmedidos, exigências territoriais restritivas ou condicionantes temporais artificiais aptos a comprometer, indevidamente, o caráter competitivo do certame. Outrossim, a exigência editalícia limitou-se, com manifesta sobriedade e estrita aderência ao objeto licitado, à apresentação de CAT apta a demonstrar a execução de serviços compatíveis com o lote disputado, observando-se, pois, critério de pertinência material, proporcionalidade e necessidade.

Nesta perspectiva, mostram-se inaplicáveis ao caso concreto os precedentes invocados pela impugnante que versam sobre exigências quantitativamente excessivas ou sobre formalismos descolados da efetiva necessidade da contratação, porquanto a hipótese ora examinada ostenta contornos inteiramente diversos, haja vista que a exigência combatida encontra-se diretamente vinculada à natureza do serviço licitado e foi calibrada precisamente para resguardar a adequada execução contratual e a supremacia do interesse público.

De mais a mais, importa registrar que o edital já contempla, autonomamente, a exigência de atestado de capacidade

técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, destinado à comprovação da aptidão pretérita da empresa para a execução de atividades compatíveis com o objeto licitado. A CAT, por sua vez, não se confunde com esse documento, nem o substitui; antes, o complementa, ao viabilizar a aferição da qualificação técnico-profissional do responsável técnico que acompanhará ou assumirá a execução dos serviços.

Cuida-se, portanto, de exigências juridicamente distintas, funcionalmente complementares e perfeitamente cumuláveis, em plena consonância com a lógica dual que informa o regime da habilitação técnica nas contratações públicas. Com efeito, a doutrina especializada é firme ao reconhecer essa dupla dimensão da qualificação técnica, distinguindo, de um lado, a aptidão operacional da pessoa jurídica e, de outro, a qualificação técnico-profissional do agente habilitado a responder tecnicamente pela execução do objeto contratual (<https://zenite.blog.br/o-que-envolve-a-habilitacao-juridica-tecnica-fiscal-social-trabalhista-e-economico-financeira-na-nova-lei/>):

*(...)Na habilitação técnico-operacional, investigam-se as condições operacionais da proponente, em termos de estrutura (indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos); prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente (quando a legislação que regulamenta a atividade assim exigir); quando exigido, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.*

*Na habilitação técnico-profissional, por sua vez, a análise é direcionada ao profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço. Logo, enquanto quesito de habilitação, exige-se a indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (quando a regulamentação da atividade assim demandar), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada.*

Destarte, não assiste ao particular qualquer direito subjetivo de constranger a Administração Pública à aceitação de meio probatório alternativo que não tenha sido legitimamente previsto no instrumento convocatório. A definição dos documentos aptos à comprovação da habilitação, desde que pautada em motivação idônea, pertinência material e compatibilidade com a natureza do objeto licitado, insere-se no âmbito do exercício regular da competência administrativa de conformação do edital, verdadeiro estatuto interno da licitação.

Infere-se, pois, de manifestação legítima da discricionariedade técnico-administrativa, a qual, longe de traduzir arbítrio, encontra-se juridicamente balizada pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, não cabendo ao particular pretender substituir, por conveniência própria, o critério técnico eleito pela Administração quando este se mostra objetivamente justificado e aderente às peculiaridades da contratação.

No caso em lide, o Lote 22 ostenta valor estimado de R\$ 957.952,80, inserido em um universo contratual global de R\$ 16.370.718,44, o que corresponde a aproximadamente 5,85% do valor total da contratação. Esta circunstância evidencia, para além de sua manifesta centralidade material no que concerne à preservação da saúde pública, da higiene coletiva e da regularidade sanitário-ambiental dos eventos promovidos pela Administração, que se está diante de parcela economicamente relevante do objeto licitado, apta, inclusive, a atrair a incidência da disciplina prevista no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Assim, a exigência editalícia não apenas se harmoniza com a importância técnica e operacional do objeto, mas também guarda plena correspondência com sua expressão econômica, afastando, de modo categórico, qualquer alegação de excesso, desarrazoabilidade ou indevida restrição à competitividade. Sendo que a exigência de qualificação técnica para serviços de locação de banheiros químicos é uma prática recorrente e justificada em diversas esferas da Administração Pública, o que demonstra sua razoabilidade e pertinência. A título de exemplo, citam-se os seguintes certames que adotaram exigências análogas:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90004/2024 – Governador Celso Ramos/SC: Exigência de Atestado registrado no CREA e CAT.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/PMCB/2024 – Capivari de Baixo/SC: Exigência de Registro da empresa no CREA; Atestado registrado no CREA e CAT.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 331/2023 – Itajaí/SC: Exigência de Atestado, Registro da licitante no CREA, RT com

registro no CREA ou CRQ.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90023/2024 – 15ª Brigada de Infantaria do Exército: Exigência de Registro da empresa na entidade profissional competente.

PREGÃO ELETRÔNICO N. Pregão Eletrônico n. 90123/2025 – Xanxerê/SC: Exigência de Atestado, Registro da licitante no CREA e CAT de Engenheiro Civil ou Sanitarista.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 077/2024 – PMBC (próprio município): Exigência de Registro de RT no CREA ou CRQ e CAT registrada no CREA ou CRQ.

Esses exemplos evidenciam que a exigência ora debatida não é exótica, impossível ou dissociada do mercado, mas compatível com a forma pela qual outros entes públicos vêm tratando contratações dessa natureza.

Conclui-se portanto, que essa prática consolidada reforça que a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026 não é um ato isolado ou excessivo, mas uma medida alinhada à boa gestão e à responsabilidade técnica que o objeto demanda.

Diante do exposto e no exercício da competência que me é atribuída, decido pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa VITORIA LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Ficam, portanto, mantidas todas as condições e exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026 e em seu Termo de Referência para os lotes 18 e 22, por serem consideradas legais, pertinentes e indispensáveis à garantia da correta execução do objeto e à proteção do interesse público.

–

Atenciosamente,

Daniel Cabette  
Agente de Contratação